## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Acrescenta inciso VII ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre isenção de carência na concessão de auxílio-doença ao doador de órgão ou tecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26							
VII – auxílio-doença	no	caso	de	doação	de	órgão	ou
tecido." (NR)							

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Doação de órgãos e tecidos consiste na remoção de órgãos e tecidos do corpo de uma pessoa falecida recentemente ou de um doador voluntário vivo, com o objetivo de transplantá-lo ou enxertá-lo em outra pessoa viva, de forma a salvar sua vida ou preservar sua saúde. A doação de órgão é, na sua essência, um ato de amor à vida e de solidariedade ao próximo, sendo terminantemente proibida para uso comercial ou para obter quaisquer vantagens pecuniárias.

A quantidade de doadores não cresce na mesma medida da necessidade das pessoas que necessitam de transplantes, o que provoca uma

fila de espera que agrava a relação quantidade de doadores e pessoas a serem atendidas pelo procedimento.

Segundo a Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO)<sup>1</sup> a doação e alocação de órgãos é um processo trabalhoso e delicado que depende da confiança da população no sistema e do comprometimento dos profissionais de saúde no diagnóstico de morte encefálica. O Brasil é o segundo país do mundo em número de transplantes e, para consolidar essa conquista, é crucial a atuação do Ministério da Saúde, dos governos estaduais, das entidades e profissionais de saúde em todo o processo de doação e transplantes.

No ano de 2018, segundo dados da ABTO, a taxa de doadores efetivos cresceu apenas 2,4%, tendo passado de 16,6 por milhão de população - pmp - em 2017, para 17,0 pmp em 2018, 5,5% abaixo da taxa prevista (18,0 pmp) e esse aumento foi devido à elevação em 0,6% na taxa de notificação dos potenciais doadores, e em 2,2% na taxa de efetivação da doação. Entretanto, o crescimento da taxa de transplante de órgãos com doador falecido foi de somente 0,7%, tendo passado de 41,0 pmp para 41,3 pmp, revelando um aumento na taxa de não utilização dos órgãos dos doadores falecidos.

O projeto de lei ora apresentado objetiva isentar de carência, na concessão de auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social, o segurado doador de órgão pelo período em que durar a sua incapacidade para o trabalho, ou seja, durante o tempo necessário para a sua recuperação após o procedimento cirúrgico de retirada de órgão ou tecido, tais como a retirada de um rim, parte do fígado ou do pulmão, medula óssea, entre outros.

A adoção da nossa proposta representará um alento às pessoas que necessitam de transplante inter vivos, permitindo ampliar a oferta de doadores, além de proteger aqueles que se dispõem a ajudar ao próximo num momento tão sensível em sua vida.

-

Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO) – Dimensionamento dos transplantes no Brasil e em cada estado referente ao período de 2011 a 2018.

Esta Proposição inspira-se no Projeto de Lei nº 4.270, de 2016, de autoria do Ilustre Deputado João Derly, que foi arquivado em 31/01/2019, em virtude do fim da Legislatura, nos termos do Artigo nº 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dada a importância do tema para o país, propomos, então, a sua reapresentação nos termos do presente Projeto de Lei.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARCELO CALERO

2019-2889